

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -
CURITIBA**

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E
CONSTITUIÇÃO III**

FELIPE AUGUSTO FORTE DE NEGREIROS DEODATO

ROGÉRIO GESTA LEAL

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direito penal, processo penal e constituição III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;
Coordenadores: Felipe Augusto Forte de Negreiros Deodato, Rogério Gesta Leal – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-323-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Direito Penal. 3. Processo Penal.
4. Constituição. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA
DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO III

Apresentação

A história dos delitos e das penas no Ocidente é terrível em termos humanitários, matéria já explorada à saciedade por filósofos, cientistas políticos e juristas, fazendo que buscassem, de forma intermitente, mudanças no sistema sancionatório ocidental. Como lembra Foucault, o tramonto dei supplizi é sentido como exigência social improcrastinável a partir da segunda metade do século XVIII, em especial na França Revolucionária, quando surge a necessidade de se punir de outra maneira da tradicional da época, abolindo o confronto físico entre soberano com o condenado e dissolvendo um pouco as tensões entre o Príncipe e a cólera do povo em face de seu intermediário (o executor) e o executado.

A interrupção súbita daquela relação sanguinária de punição, até então indissolúvel em face das relações de poder que se estabeleciam e autorizavam a violência tirânica do Rei (e seu prazer de ver o povo sofrer), paradoxalmente ocorre através do mais suave dos sentimentos, a doçura, ora entendida, na reconstrução foucaultiana, como a natural necessidade de castigo sem suplício, formulada a partir da ideia de grito do coração ou da natureza indignada, pois mesmo ao pior assassino uma coisa ao menos deve ser respeitada quando é punido: a sua humanidade.

É o homem, em suma, desprovido de seu aspecto criminal, que deve ser tomado como fundamento contrário ao despotismo da sanção-suplício, símbolo material do poder monárquico.

Hoje os juristas do século XXI são chamados à reflexão sobre estes temas enquanto parábolas da humanidade, haja vista que, por um lado, alguns modelos de pena criminal podem operar com a lógica do passado (o sistema carcerário brasileiro é uma realidade viva disto); por outro, mesmo os avanços humanistas das penas e suas execuções ainda deixam a descoberto novas tipologias de condutas criminosas preocupantes, geradas por outra Sociedade, hipercomplexa em termos de relações e seus resultados (catastróficos).

Desde o final da década de 1980 alguns sociólogos e filósofos tem discutido sobre o tema das novas configurações de forças políticas e relações sociais marcadas por níveis de complexidades altamente diferidos - como é o caso de Ulrich Beck , Anthony Guiddens , Niklas Luhmann e Zygmunt Bauman , dentre outros.

Esta Sociedade se caracteriza em face de múltiplos fatores transnacionais, econômicos e culturais, com interconexões e protagonismos igualmente plurais, fazendo florescer com velocidade impar interesses e bens muito mais difusos e coletivos do que individuais, todos carentes de proteção jurídica e política.

Estes cenários, por sua vez, favorecem a aparição de novos perigos supraindividuais no cotidiano dos cidadãos. Tais perigos se diferenciam daqueles provocados pela ainda desconhecida natureza (maremotos, furacões, vulcões, terremotos, etc.); não que tenham se extinguido, por conta da inexistência de conhecimentos e informações técnicas e científicas para dar conta deles, mas provêm de tensas relações sociais e institucionais pouco controláveis por deficitários sistemas normativos de segurança (cível, administrativo e penal) existentes, provocando riscos e danos em massa, alguns inclusive comprometendo as futuras gerações (como é o caso dos danos ambientais).

Diante de tais elementos é que surge, dentre outras inquietações teóricas e práticas, o problema da imputação de responsabilidade (social, política e jurídica) pelas causas e consequências indesejadas decorrentes daquelas situações, e mesmo diante da sensação de insegurança que perpassa a cidadania quando se depara com modalidades inusitadas de ilícitos violadores de Direitos e Garantias Fundamentais – direta ou indiretamente.

Ao lado disto, encontram-se os Direitos e Garantias Fundamentais da Pessoa Humana e os paradigmas do Direito Penal Liberal, como reconhecendo a este a ultima ratio dos sistemas normativos, os princípios da legalidade estrita e taxatividade em termos de tipologias penais e sancionatórias, a subsidiariedade das ciências penais para o enfrentamento dos conflitos humanos, os déficits democráticos dos modelos inquisitórios e acusatórios do Direito Penal e Processual Penal, entre outros mais.

Todas estas questões podem ser visualizadas nos trabalhos apresentados neste GT e Revista, com alta profundidade acadêmica e reflexiva, amplamente debatidos por seus autores e interlocutores nos grupos de trabalho que ocorreram nos dias 08 e 09 de dezembro de 2016, em Curitiba, o que pretendemos agora socializar com o público leitor brasileiro e internacional.

Prof. Dr. Felipe Augusto Forte de Negreiros Deodato - UFPB

Prof. Dr. Rogério Gesta Leal - UNOESC

A COMPETÊNCIA PARA O RECEBIMENTO DA PEÇA ACUSATÓRIA NOS CRIMES FALENCIAIS

COMPETENCE FOR RECEIPT OF ACCUSATORY PART IN BANKRUPTCY OFFENCES

**Amanda Jales Martins
Luiza Barreira de Oliveira Amaral**

Resumo

A utilização do verbo “conhecer” na redação do artigo 183 da Lei nº 11.101, de 2005, é objeto de discussão entre os operadores do Direito, que apresentam posicionamentos divergentes quanto a possível inovação legislativa no tratamento processual penal dos crimes falenciais, acarretando insegurança jurídica. O objetivo do presente artigo, portanto, é compreender o alcance do vocábulo para definição da competência jurisdicional de receber a peça acusatória. Para tanto, desenvolveu-se pesquisa descritiva-explicativa, na modalidade documental, de contato indireto, a partir de método hipotético-dedutivo, posto que apresentadas as correntes doutrinárias e jurisprudenciais e testada a validade de cada fundamento como solução.

Palavras-chave: Crime falencial, Procedimento processual penal, Competência jurisdicional

Abstract/Resumen/Résumé

The use of the verb "to know" in the wording of Article 183 of Law nº 11,101, 2005, is the subject of discussion among the legal professionals who have divergent positions as to possible legislative innovation in the criminal procedural treatment of bankruptcy offences, causing legal insecurity. The purpose of this article, therefore, is to understand the word of reach for defining the jurisdiction receiving the legal brief. Therefore, we developed descriptive-explanatory research in documentary form of indirect contact from hypothetical-deductive method, since it presented the doctrinal and jurisprudential currents and tested the validity of each foundation as a solution.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Bankruptcy offences, Procedural criminal procedure, Jurisdictional competence

1 INTRODUÇÃO

A declaração de falência, independente de a massa falida ser superavitária ou deficitária; a concessão de recuperação judicial; a homologação de recuperação extrajudicial; ou mesmo a manutenção da concordata do devedor legitimado gera grande repercussão, tanto no âmbito socioeconômico quanto no âmbito legal.

Nesse contexto, um processo penal afeta consequencialmente as relações jurídicas travadas no mercado nacional e/ou internacional. Assim, a importância do tema e, sobretudo, a complexidade do Direito Penal Falimentar, decorrente de sua interdisciplinaridade jurídica, exigem do legislador uma postura tecnicamente precisa ao discipliná-lo.

Contudo, dita exigência não transparece na leitura do artigo 183 da Lei nº 11.101, de 2005, dada a ambiguidade ocasionada pelo emprego do termo “conhecer”. O dispositivo prescreve que compete ao juízo criminal da circunscrição em que tenha sido decretada a falência, concedida a recuperação judicial ou homologado o plano de recuperação extrajudicial, conhecer da ação penal pelos crimes falenciais. Já o artigo 109, §2º, do Decreto Lei nº 7.661, de 1945, assim como os demais diplomas falimentares, prescrevia que a peça acusatória – denúncia ou queixa-crime subsidiária – destinada a apurar a materialidade e a autoria de crimes falenciais seria oferecida perante o juízo cível que, se a recebesse, remeteria os autos principais, bem como o inquérito judicial, imediatamente ao juízo criminal competente para o prosseguimento da ação penal.

O estudo se justifica porque antes do conhecimento de uma ação penal é necessário o recebimento da peça acusatória, causa interruptiva da prescrição nos termos do artigo 117, I, do Código Penal, se realizado pelo juízo competente.

Dessarte, importa definir academicamente o juízo competente para o recebimento de peça acusatória da prática de crimes falenciais a fim de evitar que o transcurso do lapso temporal com desenvolvimento de uma relação processual penal nula, desde seu nascedouro, culmine em prescrição penal e impunidade de infratores.

Do exposto, questiona-se: Compete a qual juízo – cível ou penal – o recebimento da peça acusatória? Terá o legislador pretendido manter, na nova Lei de Falências, o procedimento processual penal disciplinado anteriormente pelo Decreto-Lei nº 7.661, de 1945, conservando o sistema bifásico ou pretendeu atribuir ao juízo criminal, além da competência para conhecer do mérito da ação penal, competência, também, para receber a peça acusatória?

O desenvolvimento do artigo apresenta exame crítico dos fundamentos de cada corrente interpretativa do tema, a partir do critério eleito por seus mentores. Expõe, ainda, um posicionamento que considera critério ainda não rebatido no meio jurídico, a saber: a índole democrática do processo penal em um Estado Democrático de Direito.

2 DAS CORRENTES INTERPRETATIVAS

As correntes interpretativas debatem o tema elegendo como primordial para a definição da competência jurisdicional critérios hermenêuticos distintos. Para melhor compreensão da visão retratada por cada um delas, subdivide-se o tópico.

2.1 Da natureza procedimental ou processual da norma

O primeiro aporte teórico sustentado pelo Supremo Tribunal Federal enuncia que o disposto no artigo 183 da Lei nº 11.101 de 2005 tem conteúdo de norma procedimental, e, portanto, trata de matéria sujeita a competência concorrente dos entes federados, nos termos do artigo 24, XI, da Constituição da República de 1988. Assim, a Lei de Organização Judiciária Estatal seria a fonte legislativa adequada para estabelecer o juízo competente.

Nesse sentido colaciona-se as seguintes ementas jurisprudenciais, respectivamente, do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

Recurso em Habeas-Corpus n. 63.787-6/SP: PROCESSO POR CRIME FALIMENTAR. ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA AO JUÍZO DA FALÊNCIA. MATÉRIA DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA ESTADUAL. A ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA AO JUÍZO DE FALÊNCIA PARA A AÇÃO PENAL POR CRIME FALIMENTAR, ACRESCENDO-LHE ESSA COMPETÊNCIA CRIMINAL EM RZÃO DA MATÉRIA, É TÍPICA NORMA DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA RESERVADA, PRIVATIVAMENTE, AO LEGISLADOR ESTADUAL (ART. 144, PARÁGRAFO 5). SEM INVASÃO DA ÁREA DE COMPETÊNCIA FEDERAL PARA A EDIÇÃO DE NORMAS DE PROCESSO (ART. 8º, XVII, B). RECURSO DE HABEAS CORPUS IMPROVIDO.

Habeas Corpus n. 106.406/SP: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA E CRIME FALIMENTAR (ART. 186, VI, DO DEC.-LEI 7.661/45 - ANTIGA LEI DE FALÊNCIAS). ATIPICIDADE DO CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA SUPERVENIENTE. PEDIDO PREJUDICADO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DO DELITO FALIMENTAR. INOCORRÊNCIA. VEDAÇÃO À COMBINAÇÃO DE LEIS. NULIDADE. APONTADA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL DE FALÊNCIAS. INOCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL. MATÉRIA TÍPICA DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA.

RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PRESCINDIBILIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. LEI 11.101/05 (ATUAL LEI DE FALÊNCIAS). [...] IV - Especificamente no Estado de São de Paulo, a Lei Estadual nº 3.947/83, em seu art. 15, determina que as ações por crime falimentar e as que lhe sejam conexas são da competência do respectivo Juízo Universal da Falência, tendo sido tal diploma legislativo declarado constitucional pelo c. Supremo Tribunal Federal, por se tratar de norma típica de organização judiciária, inserida, portanto, no âmbito da competência legislativa privativa dos Estados, a teor do art. 125, § 1º, da Lex Fundamentalalis [...].

Tourinho Filho (2012, p. 303) sufraga esse entendimento e complementa-o ao atentar para o artigo 24, §1º, do texto constitucional, que prescreve: “No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais”. Nesse sentido leciona:

As normas especiais (distribuição de competência aos Juízes) são dos Estados e do Distrito Federal. Desse modo, cabe Lei de Organização Judiciária dos Estados e do Distrito Federal, e não à União, estabelecer a competência para a ação penal, em face da natureza da infração (art. 74 do CPP), ressalvadas as hipóteses de: crimes dolosos contra a vida e dos de menor potencial ofensivo, por expressa disposição constitucional. Desse modo, deve ficar a critério de cada Unidade da Federação, em suas Leis de Organização Judiciária, atribuir a competência para o processo e julgamento dos crimes falimentares ao juízo criminal ou ao da falência. Adotando o disposto no art. 183, estar-se-á usurpando uma função que é da Lei de Organização Judiciária dos Estados e do Distrito Federal. Melhor seria se a redação fosse esta: “A ação penal pelos crimes previstos nesta Lei tramitará no foro onde tenha sido decretada a falência, concedida a recuperação judicial ou homologado o plano de recuperação extrajudicial”. Como sugerido, cada uma das Unidades da Federação ficaria com a faculdade de atribuir ao juízo da falência ou ao juízo criminal a competência para processar e julgar os crimes falimentares. Sendo o processo de falência matéria profundamente especializada, ninguém melhor do que o Juiz do cível para apreciar se houve ou não crime falimentar, receber ou rejeitar a denúncia (TOURINHO FILHO, 2012, p. 303).

Lado outro, Vargas (2009, p. 1204/1205) argumenta que a norma em análise trata de matéria sujeita a competência privativa da União, nos termos do artigo 22, I, da Constituição, qual seja: direito processual. Sendo inconcebível sua regulamentação por Lei de Organização Judiciária Estatal.

Não há novidade nem surpresa na definição da competência do juiz criminal para conhecer da ação penal falimentar. Esse é o juízo natural para o julgamento de matéria penal *in genere* (a única exceção feita pela Constituição da República é o ao Tribunal do Júri) (...) A questão que aqui se apresenta é se pode a Lei de Organização e Divisão Judiciária investir juízo cível de competência criminal. Eis o contraponto dessa mesma indagação: estaria a lei federal, por meio do art. 183, usurpando função típica da organização judiciária de cada unidade da Federação? Para ambas as perguntas, basta uma resposta – que há de ser negativa. O que, em primeiro lugar, define a competência por matéria é a natureza da demanda. Lei estadual não pode eliminar a diferença entre jurisdição cível e penal ou alterar o critério de competência material, como se esse assunto estivesse inserido na órbita

da organização local da justiça. Competência diz com processo e não com regra de organização judiciária. Tal afirmativa conduz à conclusão de que, ao investir juízo cível de competência criminal especial, é o Estado quem está invadindo área de atribuição legislativa privativa da União, a quem cabe legislar sobre processo (art. 22, I, da Constituição da República). Assim, a organização judiciária vai definir quais e quantas varas se ocuparão de causas cíveis e de causas criminais. Uma vez fixada a competência de cada vara, a distribuição dos feitos decorrerá, necessariamente, da natureza da ação. Conforme o art. 125 e §1º da Constituição do Brasil, os Estados podem ordenar sua justiça determinando, em lei de iniciativa dos Tribunais, dentre outras questões, as circunscrições judiciárias, o número de comarcas e distritos, o número de varas e sua “especialização” por matéria, o número de juízes de cada comarca, a forma de investidura na função jurisdicional, a promoção na carreira. Nos termos do art. 96, inciso I, alínea d, da Constituição da República, os Tribunais de Justiça podem também propor a criação de novas varas e, segundo o inciso II, letra d, do mesmo artigo, propor ao Poder Legislativo, dentre outras medidas, também a “alteração da organização e da divisão judiciárias”. A lei estadual pode até mesmo dizer que, numa mesma vara – em comarca onde exista apenas um juiz –, serão julgados feitos civis e criminais. Pode ainda especializar algumas dentre todas as varas existentes numa mesma comarca, de acordo com a natureza da matéria. O que não pode é retirar do juízo criminal causa afeta à sua competência natural para entregá-la a julgamento de outro juízo de competência civil ou extrapenal (VARGAS, 2009, p. 1204/1205).

Dinamarco (2005, p. 84) ensina que processo, como realidade fenomenológica, é um conceito jurídico complexo composto por procedimento, como série de atos coordenados e direcionados a um provimento final; e relação jurídica processual, vínculo entre os sujeitos processuais. Isto é, o processo se constitui, ao mesmo tempo, de uma relação entre seus sujeitos e de uma relação entre seus atos. Assim,

Toda norma sobre o procedimento em juízo é norma processual porque o procedimento integra o conceito de processo. É impossível distinguir normas que disciplinem o procedimento sem influir no modo-de-ser da relação jurídica processual que lhe está à base e, portanto, também impossível encontrar normas de direcionamento exclusivo ao procedimento e normas direcionadas só à relação processual (DINAMARCO, 2005, p. 84).

Apesar da suposta atecnia do texto constitucional em distinguir normas processuais de normas procedimentais, vez que integrariam um mesmo conceito, há que se enfrentar a realidade imposta pela Constituição.

Logo, as normas procedimentais seriam aquelas que descrevem quais os atos devem e/ou podem ser praticados pelos sujeitos da relação jurídica; a ordem de sucessão; e a forma que devem observar (modo, lugar e tempo). Já as normas processuais, em sentido estrito, seriam aquelas associadas à relação jurídica, quais sejam: poderes, deveres, faculdades, ônus e sujeição dos sujeitos processuais.

A competência é pressuposto processual de validade e desenvolvimento regular do processo relativo ao juiz, portanto, tratar-se-ia, de norma processual.

Sob a égide de tal critério, mostra-se mais acertado o posicionamento de Vargas, atribuindo competência para o recebimento da peça acusatória ao juízo criminal.

2.2 Da cumulatividade ou não de competências

A segunda corrente interpretativa exposta por Reis (2011, p. 166/167) defende que a interdisciplinaridade da matéria exige a eleição de um juiz natural que possua conhecimento científico específico. A excepcional cumulatividade de competências por um órgão judiciário resulta em prestação jurisdicional mais adequada. Ademais, a atuação conjunta não resultaria em prejuízos às partes, pois as normas – princípios e regras – orientadoras de cada ramo jurídico seriam devidamente observadas e obedecidas. Dessa forma, o juízo apropriado para decidir sobre questões relativas a crimes falenciais é o cível.

A estrutura orgânico-jurisdicional do País, pode até estabelecer órgãos especializados em matéria penal ou civil, mas não lhes veda o exercício cumulativo de funções de natureza distinta, desde que, nesse sentido, sob pena de violação do princípio constitucional do juiz natural, exista regra expressa e previamente fixada. É o que ocorre, *verbi gratia*, nas comarcas com Vara única e nos julgamentos realizados pelo Pleno dos Órgãos Jurisdicionais, considerando que, de regra, as Cortes de Justiça se dividem em seções, câmaras ou turmas especializadas em uma ou outra matéria. A atribuição de competência sobre material, de regra, afeta a uma determinada esfera jurisdicional, a uma outra instância judiciária, que não se ocupa, comumente, com matéria da natureza que, excepcionalmente, lhe fora atribuída, tem o condão, por si só, de suprimir a diferença que deve ser estabelecida entre as esferas de instâncias judiciárias distintas? Ou, em outras palavras, se uma esfera judiciária penal ocupar-se, excepcionalmente, com matéria estritamente de natureza extrapenal, perderá a sua essência ou índole penal? Obviamente que não, conforme o próprio exemplo acima referenciado. Na verdade, o que se deve ter em conta, com rigor, são as peculiaridades de cada processo. Vale dizer, a demanda em processo civil deve ter seu seguimento e julgamento, de acordo com os princípios e regras que norteiam demandas de tal natureza, o mesmo se sucedendo em relação à tutela jurisdicional pleiteada em sede de processo penal. Nessa perspectiva, a fixação do juízo competente para o processamento e o julgamento dos crimes falenciais não pode e nem deve se orientar exclusivamente em razão da natureza da matéria, máxime quando valorada apenas em seu aspecto puramente criminal. É que não se pode olvidar que os caracteres dos delitos falenciais estão, de forma indissolúvel, ligados aos temas e assuntos estreitamente vinculados ao Direito Empresarial e seus institutos, notadamente o da falência, da recuperação de empresas e outros temas afins a estes, como crédito, crise empresarial, gestão fraudulenta de atividades mercantis, etc., de tal sorte que têm a sua fonte normativa na mesma legislação que rege toda a matéria extrapenal. E esse extremado vínculo, natural e normativamente considerado, é que faz exsurgir o juízo da falência e da recuperação de empresas como o mais indicado para especialização no julgamento de crimes falenciais (REIS, 2011, p. 166/167).

Viana (2013, p. 67), contudo, contrapõe-se à cumulatividade de competências ao ponderar que quando definida em razão da matéria a competência é absoluta, insuscetível de

modificação, senão por lei em sentido formal de igual nível hierárquico emanada do órgão competente – o Congresso Nacional. Portanto, a competência jurisdicional atribuída pelo artigo 183 da Lei nº 11.101, de 2005, ao juízo criminal não poderia ser cumulada pelo juízo cível.

A jurisdição tem como uma de suas principais características, o fato de ser una, pois todos os juízes regularmente investidos possuem essa parcela do Poder Estatal de dizer o Direito no caso concreto. Assim, qualquer juiz é investido de jurisdição e possui, em tese, competência para conhecer de causas de natureza civil ou penal. Contudo, por questões de ordem prática, a CRFB/1988 e a legislação federal e estadual atribuem parcela desse poder-dever (jurisdição) aos órgãos integrantes do poder judiciário de modo que, nas comarcas que não tenham vara única (uma vez que, nesse caso, é claro que o juiz acumularia a competência civil e penal), há divisão do trabalho para que um ou alguns juízes exerçam competência para julgar apenas causas penais e outros, para julgar só causas cíveis. Não há que se confundir a competência do juízo universal da falência para deferir o pedido de recuperação judicial, homologar o plano de recuperação extrajudicial ou decretar a falência (claramente, de natureza cível) com a competência penal para julgar as infrações penais, dentre elas, os crimes falenciais previstos na Lei nº. 11.101/2005. Trata-se, portanto, de questão de competência definida em razão da matéria de modo que, em regra, ao juiz com atribuições para conhecer de causas de natureza cível falta competência absoluta para conhecer de demandas de natureza penal; sendo o inverso também verdadeiro. Em outras palavras, cuida-se de competência material absoluta definida em norma processual (art. 183 da Lei nº 11.101/2005, no caso), que somente pode ser prevista em legislação federal sob pena de inconstitucionalidade formal por afronta ao art. 22 I, da CRFB/1988 (VIANA, 2013, p. 67).

O Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado (HC 63.787-6/SP) sobre a possibilidade de um juízo cumular competência para processos de natureza cível e criminal, decorrentes do mesmo fato. A cumulatividade não configura impedimento previsto no artigo 252, III, do Código de Processo Penal, pois a interpretação deste dispositivo deve ser taxativa. O entendimento rejeita a tese de ofensa ao princípio do juiz natural (HC 97.544).

Ademais, nos termos do artigo 74 do Código de Processo Penal “A competência pela natureza da infração será regulada pelas leis de organização judiciária, salvo a competência privativa do Tribunal do Júri”. Portanto, a competência para o recebimento da peça acusatória por crime falencial poderia ser determinada por este diploma legislativo.

Do confronto crítico, conclui-se que a cumulatividade de competências é possível e o juízo cível seria o mais adequado para o trâmite processual.

2.3 Da ponderação de princípios

A terceira linha de raciocínio apresentada por Bezerra Filho (2005, p. 386) e Vasconcelos (2008, p. 353) adverte que a sistemática prevista no Decreto Lei nº 7.661 não foi

alterada pela Lei nº 11.101 apesar da atual redação obscura. Sustenta competir ao juízo da falência receber ou não a peça acusatória da prática de crime falencial; e ao juízo criminal, caso recebida, o julgamento da ação penal já iniciada. Este posicionamento prestigia a celeridade processual, ocasionada pelo amplo conhecimento de ambos os juízes em cada fase processual.

O §2º do art. 109 da lei revogada era explícito ao determinar que a denúncia ou queixa crime subsidiária seria recebida pelo juiz da falência, após o que os autos seriam enviados ao juízo criminal competente. O artigo 183, embora não com explicitude desejada, manteve tal forma de procedimento, ao estabelecer que o juiz criminal conhecerá da ação penal. Portanto, os autos serão enviados ao juízo criminal após a existência da ação penal, ou que apenas se caracteriza depois do recebimento da denúncia ou queixa (BEZERRA FILHO, 2005, p. 386).

No que diz respeito à competência para processamento da ação penal falencial, o art. 183 da Lei de Recuperação e Falências estabelece que: “*compete ao juiz criminal da jurisdição onde tenha sido decretada a falência, concedida a recuperação judicial ou homologado o plano de recuperação extrajudicial, conhecer da ação penal pelos crimes previstos nesta Lei*”. A sistemática da lei anterior não foi alterada pela nova legislação, uma vez que compete ao juiz da falência ou da recuperação receber a denúncia, remetendo-se em seguida os autos ao juiz criminal que prosseguirá o processamento e julgamento da ação penal. A fixação da competência das causas criminais em favor do juiz civil se justifica diante da maior proximidade com o processo de falência ou recuperação judicial sob sua superintendência (VASCONCELOS, 2008, p. 353).

Pitombo (2007, p. 574/575), em contrapartida, atribui maior valor a imparcialidade do juízo quando do recebimento da peça acusatória. A ideia subjacente que lhe serve de arrimo é que em um Estado Democrático de Direito, os preceitos constitucionalmente assegurados refletem-se por todos os ramos jurídicos, principalmente o penal. Como todos os atos consistentes em persecução penal devem ser praticados perante o juízo criminal, o recebimento da peça acusatória segue a mesma lógica.

O processo penal só pode ser estudado a contar de uma perspectiva constitucional, logo, impõe-se a observação ao devido processo legal (art. 5º, inc. LIV, da CF), bem assim o acatamento à regra do juiz natural (art. 5º, inc. XXXVII, da CF). A lei federal determina que o órgão jurisdicional: legal, competente e pré-constituído seja do juízo criminal – diverso do juízo da falência. Se almejasse conferir ao juiz do processo falimentar competência para processar e julgar as infrações penais a ela pertinentes, assim teria escrito. Determinou o inverso, de modo cogente: as ações criminais devem ser conhecidas pelo juiz afeto ao direito e ao processo penal. Assim o fez, por uma razão clarividente: o devido processo penal impunha que as ações penais fossem julgadas por um magistrado com neutralidade e independência, o qual não estivesse em contato com o processo falimentar ou de recuperação. No caso da lei atual, esse aspecto se acentua, na medida em que várias infrações penais se destinam à tutela do próprio processo falimentar, protegendo a administração da Justiça (PITOMBO, 2007, p. 574/575).

O princípio da celeridade processual ou da razoável duração do processo pode ser entendido como a melhor prestação jurisdicional entregue em menor período de tempo possível. Previsto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição e reiterado no artigo 75, parágrafo único, da Lei nº 11.101 o legislador deixou claro que os eventuais efeitos nocivos provocados no meio econômico-social por uma falência devem ser minimizados pela entrega efetiva da tutela jurisdicional. Esta inteligência decorre sobretudo do artigo 79 do diploma legal em comento que prescreve: “Os processos de falência e os seus incidentes preferem a todos os outros na ordem dos feitos, em qualquer instância”.

A imparcialidade do órgão julgador é outro importante princípio de assento constitucional que deve ser respeitado em todo e qualquer processo, independente de previsão legal expressa nesse sentido.

Contudo, o recebimento da peça acusatória por um juízo e posterior remessa dos autos para julgamento em outro juízo não implica em violação a este princípio, pois o juízo sentenciante não fica vinculado a fundamentação utilizada pelo juízo inaugural, principalmente porque o lastro probatório exigido de cada um é diverso.

Logo, a justificativa para atribuição de competência ao juízo criminal, por este critério hermenêutico, revela-se frágil.

2.4 Da abrangência do juízo universal da falência

A quarta explanação, desenvolvida por Migliari (2006, p. 193/197), baseia-se na abrangência do juízo universal da falência, prevista pelo artigo 76 da Lei de Falências. Utilizada a expressão linguística “todas as ações”, não cabe ao intérprete distinguir onde o legislador não o fez, conforme regra basilar de Hermenêutica Jurídica. Ajuizada uma ação contra ou em face ao devedor legitimado o juízo competente é o cível.

Pelo artigo 76 da LRE “o juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido”, valendo dizer, todas as demandas envolvendo os negócios feitos pelo devedor, antes, durante e depois da quebra são de interesse do juízo da falência, além daqueles outros que se passaram no momento da recuperação. Cremos nós, que a tendência natural é manter todos os processos, inclusive os processos penais envolvendo os delitos previstos nesta lei e a ela conexos no juízo universal. Portanto, concluindo, o artigo 183 da LRE não possui qualquer cunho inconstitucional ou ilegal, não se introduzindo em seara alheia, apenas determinando a competência territorial do processo criminal falencial, que é o juízo universal da falência e da recuperação da empresa (MIGLIARI, 2006, p. 193/197).

Andreucci (2005, p. 426) demonstra inconformismo ao elucidar que a abrangência do vocábulo está limitada às ações de natureza extrapenal. Defende que a ação penal prevista no artigo 183 da Lei nº 11.101 consistiria em exceção à regra, tais como: as ações de conhecimento em que figure como parte ou interessada a União, entidade autárquica ou empresa pública federal; as execuções tributárias; as ações trabalhistas; e as ações em que se pleiteia quantia ilíquida já ajuizada quando da decretação de falência.

Sob a vigência da nova lei, tem-se entendido que, referindo-se ela ao “juiz criminal” da jurisdição onde tenha sido decretada a falência, foi retirada do “juízo universal da falência”, que é de natureza extrapenal, a competência para o processo e julgamento dos delitos falimentares (ANDREUCCI, 2005, p. 426).

Valverde (1962, p. 99) afirma que os princípios jurídicos basilares da falência estão apoiados na unidade e na universalidade do juízo falencial, de modo a assegurar efetividade a *par conditio creditorum* – igualdade de tratamento jurídico entre os credores durante o processo executório, a partir da sentença declaratória de falência do devedor.

Essa indivisibilidade é um corolário do princípio da unidade do juízo, de geral aplicação no direito processual, adquirindo, em matéria de falência, a rigidez necessária à rápida e eficaz resolução do conflito de interesses, que o novo estado jurídico irremediavelmente provoca, não só entre os próprios credores, mas ainda entre estes e o devedor, ou de qualquer deles com a Justiça Pública. Torna a lei, por isso, exclusiva a competência do juiz da falência para processar e julgar as ações e reclamações que interessam à massa falida, as quais serão processadas, acrescenta, na forma determinada nesta lei (VALVERDE, 1962, p. 99).

Em perfeita harmonia, Mendonça (1962, p. 158/258) argumenta que compete ao juízo da falência, em razão da unidade e da universalidade, todas as ações que possam atingir a massa falida e o patrimônio dos credores.

O juízo da falência é individual e competente para tôdas as ações e reclamações sobre bens, interesses e negócios relativos à massa falida... Tendo a falência por escopo a liquidação do patrimônio integral do devedor e o pagamento a todos os credores, forçoso é que o juízo, onde ela se processa, possua essa vis atractiva, tornando-se único e universal. Somente o juiz da falência poderá, com a brevidade reclamada pelas circunstâncias e com melhor conhecimento de causa, examinar e decidir as contestações àquele respeito. O juízo da falência é um mar onde se precipitam todos os rios. [...] A falência é uma execução coletiva que tem por fim assegurar aos credores a realização dos seus direitos sobre o patrimônio do devedor (MENDONÇA, 1962, p. 158/258).

Negrão (2008, p. 34) sintetiza os ensinamentos concluindo que a universalidade do juízo falimentar diz respeito aos credores:

Todos concorrem ao mesmo juízo, aplicando-se a eles uma só regra, com o que se evita a ruptura da igualdade de condições entre os diversos credores – negociais ou não – que são atraídos pela falência. Esse princípio encontra-se fixado expressamente no art. 126 da nova Lei de Falências e é decorrência da sujeição de todos os credores ao decreto falimentar (LF, art. 115), obrigando-os a apresentarem suas habilitações de crédito (LF, arts. 99, IV e 7º, §1º) (NEGRÃO, 2008, p. 34).

Segundo Rosenvald (2007, p. 13), o Direito Obrigacional é um ramo jurídico composto por normas – princípios e regras – cuja relação jurídica material se desenvolve entre credores e devedor, tendo como objeto uma obrigação pactuada.

O conteúdo do Direito Obrigacional diz respeito à submissão, forçada se preciso, de uma pessoa a regras de conduta. E mais ainda: concerne a um vínculo de natureza eminentemente patrimonial, colocando uma pessoa adstrita a uma prestação em favor de outra, respondendo pela dívida com os seus bens (...). O Direito das Obrigações consiste num complexo de normas que regem relações jurídicas de ordem patrimonial, que têm por objeto prestações de um sujeito em proveito de outro. Disciplina as relações jurídicas de natureza pessoal, visto que seu conteúdo é a prestação patrimonial, ou seja, a ação ou omissão do devedor tendo em vista o interesse do credor, que, por sua vez, tem o direito de exigir o seu cumprimento, podendo, para tanto, movimentar a máquina judiciária, se necessário (ROSENVALD, 2007, p. 13).

O Ministério Público não se amolda como credor na relação jurídica supramencionada, portanto, a universalidade do juízo falencial não o alcança as ações em que figure como parte.

Assim, assiste maior razão ao entendimento exposto por Migliari ao concluir pela competência do juízo cível.

3 DA DEMOCRATIZAÇÃO DO DIREITO PROCESSUAL PENAL

Restando inconclusiva a análise das teses e antíteses, por subsistir bons argumentos tanto para a defesa do juízo criminal quanto para a defesa do juízo cível como competente para o recebimento da peça acusatória pela prática de crime falencial, interessante apresentar posicionamento pensado na índole democrática do Direito Processual Penal.

Parte-se da necessidade de revisão epistemológica de processo, enquanto instituto jurídico. Isto é, o processo penal classicamente entendido como mero instrumento de aplicação do Direito Penal deve ser reformulado conceitualmente, conforme lições de Passos (1999, p. 68):

[...] não pode ser algo que opera como simples meio, instrumento, sim um elemento que integra o próprio ser do Direito. A relação entre o chamado direito material e o processo não é uma relação meio/fim, instrumental, como se tem proclamado com tanta ênfase, ultimamente, por força do prestígio de seus arautos, sim uma relação integrativa, orgânica, substancial (PASSOS, 1999, p. 68).

Sob a premissa de que em um Estado Democrático de Direito a normatividade jurídica deve ser lida, interpretada e aplicada de modo a otimizar os direitos humanos fundamentais e as garantias necessárias para assegurá-los, o processo penal, nessa concepção, é uma garantia constitucional aplicada. Ensina Lopes (2005, p.40) que:

O processo penal deve passar pelo filtro constitucional e se democratizar. A democracia pode ser vista como um sistema político-cultural que valoriza o indivíduo frente ao Estado, e que se manifesta em todas as esferas dessa complexa relação Estado-indivíduo. Como consequência, opera-se uma democratização do processo penal, que se manifesta através do fortalecimento do sujeito passivo. O indivíduo submetido ao processo penal passa a ser valorizado juridicamente (LOPES, 2005, p. 40).

A inquestionável relação de pressuposição e complementariedade entre os direitos humanos fundamentais, as garantias constitucionais e as feições democráticas de um ordenamento jurídico é evidenciada por Bobbio (1992, p. 01) nos seguintes termos:

Direitos do homem, a democracia e a paz são três momentos necessários do mesmo movimento histórico: sem direitos do homem reconhecidos e protegidos, não há democracia; sem democracia, não existem as condições mínimas para a solução pacífica dos conflitos. Em outras palavras, a democracia é a sociedade dos cidadãos, e os súditos se tornam cidadãos quando lhes são reconhecidos alguns direitos fundamentais (BOBBIO, 1992, p. 01).

Com efeito, um modelo de processo penal constitucional dirigido à proteção de direitos fundamentais concretiza-se quando consiste em participação do acusado na formação do convencimento judicial e, via de consequência, na construção do provimento jurisdicional final. Tal inteligência tem amparo no artigo 5º, LV, da Constituição que lhe assegura ampla defesa e contraditório.

Centrando atenção no processo penal-empresarial pela prática de crime falencial, conforme regras do rito sumário, estabelecido pelo artigo 185 da Lei de Falências, ofertada a peça acusatória, o juiz realizará o exame de admissibilidade e a receberá se presentes os requisitos exigidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal e ausentes as hipóteses permissivas de rejeição previstas pelo artigo 395 do mesmo diploma legal. Determinada a citação e intimação do denunciado para apresentação de resposta à acusação haverá análise da

possibilidade de absolvição sumária e, não sendo o caso, designação de data e hora para audiência de instrução e julgamento e posteriormente prolação de sentença.

Constata-se que a ampla defesa e o contraditório efetivam-se em plenitude, nessa sequência procedimental, quando o juiz tem acesso concomitante a peça acusatória e a peça defensiva, o que ocorre após o recebimento da primeira.

Portanto, por uma ótica constitucional do processo penal-empresarial, o emprego do vocábulo “conhecer” constante da redação do artigo 183 da Lei nº 11.101, de 2005, indica que o tradicional padrão bifásico, disciplinado pelo Decreto-lei nº 7.661, foi mantido pelo legislador.

Assim, o processo penal deve iniciar-se perante o juízo cível, responsável pelo processo de falência, incumbido de competência jurisdicional para o recebimento da peça acusatória pela prática de crime falencial, devendo verificar os aspectos meramente formais da peça acusatória. Em caso de recebimento, sem qualquer menção valorativa quanto ao mérito, os autos devem ser remetidos ao juízo criminal, pois o artigo 183 da nova Lei de Falências atribuiu-lhe competência para julgamento. De posse da peça acusatória e da peça defensiva, o juízo sentenciante deve conhecer a ação penal, adentrando no mérito da questão e possibilitando as partes, simultaneamente, auxiliá-lo na formação do convencimento e na construção do provimento jurisdicional final.

4 CONCLUSÃO

O artigo 183 da Lei nº 11.101, de 2005, prescreve que compete ao juízo criminal da circunscrição em que tenha sido decretada a falência, concedida a recuperação judicial ou homologado o plano de recuperação extrajudicial, conhecer da ação penal pelos crimes falenciais.

Da leitura do dispositivo paira dúvidas sobre possível inovação legislativa quanto ao juízo competente para o recebimento da peça acusatória se comparado ao preceito correspondente no Decreto-Lei nº 7.661, de 1945.

Após análise crítica dos fundamentos apresentados por cada corrente interpretativa, conclui-se que a melhor interpretação a ser dada ao alcance do vocábulo “conhecer” é aquela que considera a índole democrática do Direito Processual Penal, o que implica manter o sistema bifásico tradicionalmente adotado pelos diplomas de Direito Falimentar.

A conclusão decorre do reconhecimento de que em um Estado Democrático de Direito o processo penal consiste em garantia constitucional de participação do acusado na

formação do convencimento judicial e, via de consequência, na construção do provimento jurisdicional final. Somente é oportunizada essa simultânea participação de ambas as partes, no procedimento sumário, quando o julgador pode confrontar concomitantemente a peça acusatória e a peça defensiva. Vale dizer, é ilegítimo conhecer o mérito de uma ação penal de posse apenas da peça acusatória.

Portanto, a competência jurisdicional para receber a peça acusatória é do juízo cível, enquanto a competência para o conhecimento do mérito da ação penal e posterior julgamento é do juízo penal.

REFERÊNCIAS

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Legislação Penal Especial**. São Paulo: Saraiva, 2005.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Nova lei de recuperação e falências comentada: Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, comentário artigo por artigo**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. **Lei 11.101, 09 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília: Senado, 2005.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 7.661, de 21 de junho de 1945**. Lei de Falências. Brasília: Senado, 1945.

BRASIL. **(Constituição 1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. *Código de Processo Penal*. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. *Código Penal*. Brasília: Senado, 1988.
DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. vol. 1. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Obrigações**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

LOPES Jr, Aury. **Introdução Crítica ao Processo Penal (Fundamentos da Instrumentalidade Garantista)**. 3 ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

MENDONÇA, José Xavier Carvalho de. **Tratado de Direito Comercial Brasileiro**. vol. 7. 7. ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Freitas Bastos S/A, 1962.

MENDONÇA, José Xavier Carvalho de. **Tratado de Direito Comercial Brasileiro**. vol. 8. 7. ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Freitas Bastos S/A, 1962.

MIGLIARI JÚNIOR, Arthur. **Crimes de Recuperação de Empresas e de Falências de acordo com a Lei nº 11.101/2005**. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

NEGRÃO, Ricardo. **Aspectos Objetivos da Lei de Recuperação de Empresas e Falências**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

PASSOS, José Joaquim Calmon. **Direito, Poder, Justiça e Processo**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

PITOMBO, Antônio Sérgio Altieri de Moraes. In: PITOMBO, Antônio Sérgio Altieri de Moraes; SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro de. (Org.). **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

REIS, Rodolfo Soares dos. **O recebimento da denúncia após as leis nº 11.101/05 e 11.719/08: do juiz natural para o processamento e o julgamento dos crimes falenciais**. Dissertação de Mestrado – Faculdade de Direito Milton Campos, Nova Lima, 2011.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Habeas Corpus nº 106.406/SP. Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, Dje 03/08/2009, Diário de Justiça, Brasília. Disponível em: < https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=5563133&num_registro=200801050128&data=20090803&tipo=5&formato=PDF >. Acessado em: 07 de agosto de 2014

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso em Habeas Corpus nº 63.787-6/SP. Rel. Min. Rafael Mayer, Primeira Turma, DJ 22.08.1986, Diário de Justiça, Brasília. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%2863787%2EENUME%2E+OU+63787%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/dyrbqm> >. Acessado em 07 de agosto de 2014.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. vol. 2. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. vol. 4. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

VALVERDE, Trajano de Miranda. **Comentários à Lei de Falências (Decreto-lei n° 7661, de 21 de junho de 1945)**. vol. 1. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1962.

VARGAS, Beatriz. Seção III Do Procedimento Penal. In: CORRÊA-LIMA, Osmar Brina; CORRÊA-LIMA, Sérgio Mourão (Org.). **Comentários à Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

VASCONCELOS, Ronaldo. **Direito processual falimentar**. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

VIANA, Sônia Diniz. **Crime falencial: Competência para o recebimento da denúncia ou queixa subsidiária**. Dissertação de Mestrado – Faculdade de Direito Milton Campos, Nova Lima, 2013.